



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Considera-se não cumprido o acórdão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 06.216 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, de 08 de maio de 2014, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 02.057/14;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como comprovação de providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, referente às Sras. Jussara Leite F. Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, de 08 de maio de 2014, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, fl. 224/6, decidiu: 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 02.646/12; 2) **assinar o prazo** de 60 dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como comprovação de providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, referente às Sras. Jussara Leite F. Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; e 3) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dia 16/05/14 (fl. 227), no entanto, o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 229/230, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos por parte do responsável, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, porém, sem cominação de multa, tendo em vista que o prazo fixado se exauriu após o término do mandato do responsável;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator